



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2241414-23.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é embargado CARLOS ALBERTO SALVATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2241414-23.2024.8.26.0000/50000

Comarca de São Paulo

Embargante: Notre Dame Intermédica Saúde S.A

Embargado: Carlos Alberto Salvato

Voto nº 42.363

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -Omissões e contradições inexistentes - Decisão que exauriu o tema reiterado - Natureza infringente do pleito - Descabimento - Questões debatidas nos autos explicitamente resolvidas - Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Notre Dame Intermédica Saúde S.A contra o v. acórdão de fls. 34/38, que negou provimento ao agravo de instrumento por esta interposto, mantendo a decisão que determinou o bloqueio de valores destinados ao custeio de cirurgia e materiais correlatos, diante do descumprimento de ordem judicial.

Alega a embargante omissão quanto à proporcionalidade da multa cominatória fixada, ao cumprimento da obrigação e pleiteia o prequestionamento de dispositivos legais.

2. Segundo dispõe o artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade ou contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal.

No caso dos autos, porém, não se

vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado recorrido, razão pela qual os embargos não podem ser acolhidos.

Isto porque, todas as questões debatidas foram explicitamente resolvidas no v. acórdão embargado, razão pela qual o pedido de revisão do julgamento, com base em diversa interpretação do direito confere inegável efeito infringente do reclamo, quando se sabe que o cabimento dos embargos de declaração está adstrito às hipóteses legais acima referidas.

Como se sabe, "os embargos de declaração têm pressupostos certos no CPC 1.022, não se prestando para corrigir 'error in judicando'. Só se admite a interposição do recurso de embargos de declaração quando o erro cometido for no procedimento, quer dizer, erro na aplicação de norma de processo ou procedimento ('error in procedendo'). Quando o erro for de julgamento, ou seja, de aplicação incorreta do direito à espécie, não cabem os embargos declaratórios " (STF – 2ª Turma – Edcioms 22.835-4 – Relator Ministro Carlos Veloso).

Ou mesmo: "Os embargos de declaração não constituem via adequada para o simples reexame de questão jurídica decidida no Acórdão embargado, inexistindo, de fato, quaisquer dos vícios indicados no art. 535 do Código de Processo Civil" (STJ – 3ª Turma – EDcl no REsp 107.248/GO – Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).

Ou ainda: “EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSIDADE. I- Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. II- Os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal, o que não é o caso dos autos. Embargos declaratórios rejeitados ” (STJ - 5ª Turma - EDcl no RMS 18205/SP - Relator Ministro Felix Fischer).

O acórdão embargado foi claro ao concluir pela regularidade do bloqueio determinado, diante da persistência do descumprimento da tutela deferida. A matéria foi amplamente analisada, com exposição clara dos fundamentos, inexistindo os vícios alegados.

A alegada excessividade da multa não configura omissão no julgado, mas discordância da parte com o resultado da apreciação judicial. Tal matéria foi objeto de análise pela Turma Julgadora, que expressamente entendeu pela razoabilidade da medida imposta, posto que a medida visa não punir a devedora, mas garantir recursos para o cumprimento da obrigação que lhe foi imposta.

Quanto ao prequestionamento, não há como acolhê-lo, pois os temas foram suficientemente enfrentados, ainda que sem a menção literal aos artigos de lei indicados pela embargante. O mero interesse em obter referência expressa aos dispositivos legais não justifica nova manifestação judicial, consoante reiteradamente decidido pelo STJ.

Enfim, inexistem os vícios apontados, uma vez que os embargos pretendem apenas revisar as questões já julgadas com o entendimento defendido pelo embargante, pretensão descabida, pois como se sabe, os embargos não se prestam para esse fim, competindo à parte, se entender cabível, ofertar o recurso à Corte *ad quem*.

3. Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.

Galdino Toledo Júnior
Relator